



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.849.06-87

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Prestação de serviço. Núcleo Socioeducativo para Crianças e Adolescentes. Atraso na publicação. Empenhamento parcelado. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

287ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 05.07.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar as impropriedades formais constatadas no aditamento quanto ao atraso da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e pelo empenhamento parcelado de recursos, e acolher o Convênio 033/SMADS/2005 e o Termo de Aditamento 001/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social – Smads que, no futuro, atenda plenamente às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Convênio nº 033/SMADS/2005 e do Termo de Aditamento nº 001/2005, de prorrogação, firmados entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Serviço Social Bom Jesus, tendo por objeto a execução



do serviço Núcleo Socio-educativo para crianças e adolescentes de 6 a 12 e de 12 a 15 anos de idade.

A Auditoria, em seu Relatório de fls. 75/79, concluiu pela regularidade do Convênio e do TA, com ressalva, quanto a este último, pelo atraso na publicação no DOC e pelo empenhamento parcelado de recursos, em desacordo, respectivamente, com o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 e com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.230/64, embora tenha anotado que, mesmo realizado de forma parcelada, o montante foi suficiente para cobertura da despesa prevista para o exercício.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo acolhimento dos ajustes (fls. 82/85).

Instados, apresentaram justificativas a Origem e o ordenador da despesa à época (fls. 90/100 e 104/106), esclarecendo: a) o atraso na publicação não comprometeu a regularidade material do ajuste; b) a emissão parcelada de notas de empenho não decorreu de ação ou omissão de SMADS, e, sim, em razão da ocorrência de motivo de força maior, originado pela municipalização, em 2005, de alguns serviços na área de assistência, sem que os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas tivessem sido transferidos imediatamente ao erário municipal, razão pela qual a SMADS foi compelida a requerer à SEMPLA/SP a antecipação da liberação de cotas financeiras previstas em seu orçamento anual. Afirmam, assim, que a Pasta adotou procedimento tendente a conferir tratamento isonômico a todas as entidades que com ela mantêm convênios, não tendo deixado a descoberto as despesas correspondentes a nenhum dos convênios de sua área de atuação.

Os órgãos técnicos preopinantes reiteraram suas conclusões precedentes, no sentido do acolhimento dos ajustes, com as devidas ressalvas (fls. 110/112 e 115/117).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, amparada nas manifestações dos órgãos técnicos opinantes, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos examinados (fls. 119).

A Secretaria Geral ponderou que as justificativas da Origem referentes às irregularidades apontadas no Aditamento, parcelamento dos valores das notas de empenho e publicação fora do prazo legal, embora insuficientes para elidir as irregularidades formais apontadas, contribuem para o acolhimento com ressalvas do Convênio e do Termo de Aditamento, sem prejuízo de determinações (fls. 121/124).

É o relatório.

VOTO



À vista dos elementos constantes dos autos, em especial dos esclarecimentos apresentados pelos defendentes e dos pareceres unânimes e favoráveis dos órgãos preopinantes, e considerando que a natureza jurídica dos convênios e o interesse público neles envolvido são aspectos que aconselham o devido temperamento no que se refere à rigidez na aplicação das regras disciplinadoras das despesas públicas, relevo as impropriedades formais constatadas e acolho o Convênio nº 033/SMADS/2005 e o Termo de Aditamento nº 001/2005.

Determino à Origem, contudo, que, no futuro, atenda plenamente às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.